

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO.

BRUNO ROBERTO BRITO LEÃO DE SOUZA

**A HERANÇA DIGITAL E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO
JURÚDICO À LUZ DO PROJETO De LEI 3.050/20**

VITORIA DE SANTO ANTÃO-PE
2021

BRUNO ROBERTO BRITO LEÃO DE SOUZA

**A HERANÇA DIGITAL E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO
JURÚDICO À LUZ DO PROJETO DE LEI 3.050/20**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Ciências
Jurídicas do Centro Universitário
FACOL - UNIFACOL, como requisito
parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito
Área de Concentração: Direito Civil
Orientador: Omar

VITORIA DE SANTO ANTÃO-PE
2021



ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE
EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA -
AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL -
UNIFACOL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ATA DE DEFESA



Nome do Acadêmico: BRUNO ROBERTO BRITO LEÃO DE SOUZA

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: **A HERANÇA DIGITAL E SUA
APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÚDICO À LUZ DO PROJETO
DE LEI 3.050/20**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada
ao Curso de Direito do Centro Universitário
FACOL - UNIFACOL, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito . Área de Concentração: Direito Civil
Orientador: Eduarda Pecorelli
A Banca Examinadora composta pelos
Professores abaixo, sob a Presidência do
primeiro, submeteu o candidato à análise da
Monografia em nível de Graduação e a julgou
nos seguintes termos:

Professor: _____
Julgamento–Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____
Julgamento – Nota:: _____ Assinatura: _____

Professor: _____
Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____
Nota Final: _____. Situação do Acadêmico: _____. Data: ____/____/____

MENÇÃO GERAL:

Coordenador de TCC do Curso de _____:

< Nome do coordenador de TCC do Curso aqui >

RESUMO

Este estudo monográfico tem como fundamento basilar a análise da aplicabilidade do direito à sucessão no que concerne aos bens digitais de acordo com o que propõe o Projeto de Lei nº 3050/20. Com a popularização dos dispositivos eletrônicos mudou a forma de como as pessoas se conectam com o mundo, a sociedade continua desenvolvendo tecnologia, do negócio ao entretenimento, quase tudo hoje está a um clique de distância, neste caso, produtos específicos nascem desse mundo digital. Arquivos de jogos, filmes, músicas, fotos são apenas alguns exemplos de ativos digitais acumulados nesta situação. Com isso, várias dúvidas surgiram, principalmente no que se refere à destinação desses bens após o falecimento do titular. Nesse sentido, o fenômeno dos bens digitais será analisado de acordo com as regras de herança do ordenamento jurídico brasileiro. Usar-se-à metodologia dedutiva e pesquisa bibliográfica para observar o grau em que a herança digital é compatível com os direitos básicos de herança, para que possa ser herdada. Para tanto, serão discutidos conceitos relevantes, normas pertinentes, projetos de lei em andamento, mas principalmente, será realizada uma análise mais ampla da PL 3050/20 que está correndo a passos largos no Congresso Nacional. Este projeto visa promover uma maior proteção jurídica dos direitos do herdeiro, ao mesmo tempo que preserva a honra, a intimidade e a privacidade do herdeiro.

Palavras-chave: Herança. Digital. Sucessão

ABSTRACT

This monographic study is based on the analysis of the applicability of the right to succession with regard to digital goods, in accordance with what Bill 3050/20 intends. With the popularization of electronic devices, the way people connect with the world has changed, society continues to develop technology, from business to entertainment, almost everything today is just a click away, in this case, specific products are born from this digital world. Game files, movies, music, photos are just a few examples of digital assets accumulated in this situation. With that, several doubts arose, mainly with regard to the destination of these assets after the death of the holder. In this sense, the phenomenon of digital goods will be analyzed according to the rules resulting from the Brazilian legal system. Deductive methodology and bibliographic research will be used to observe the degree to which digital capacity is compatible with basic rights of success, so that it can be inherited. For that, discussed, relevant concepts, relevant norms, bills in progress, but mainly, a broader analysis of the PL 3050/20 will be carried out, which is running fast in the National Congress. This project aims to promote greater legal protection of the rights of the heir, while preserving the honor, intimacy and privacy of the heir.

Keywords: Inheritance. Digital. Succession

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BENS JURIDICOS E DIGITAIS	10
2.1 Bens X Coisa.....	11
2.2 Bens Tangíveis X Bens Intangíveis	12
2.3 Bens Digitais.....	13
2.4 Função Social da Propriedade e os bens digitais	15
2.5 Regimes Jurídicos Especiais Aplicáveis	18
2.6 A Ausência dos bens digitais no Código Civil.....	23
3 DIREITO DAS SUCESSÕES E A HERANÇA DE BENS DIGITAIS	27
3.1 Do Inventário no Direito Das Sucessões.....	29
3.2 A Herança digital perante o direito sucessório brasileiro	32
4 DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE HERANÇA DIGITAL.....	37
4.1 Projeto De Lei 3.050/20	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Com a chegada e globalização do acesso à internet e o progresso tecnológico, tem crescido de forma exponencial o número de usuários de redes sociais como e-mail, Facebook, WhatsApp, Instagram e outras ferramentas de armazenamento de arquivos em ambiente virtual, como são os casos das nuvens, onde, por exemplo, pode-se citar o OneDrive e Google Drive. Com essa nova realidade surgiram muitas discussões sobre o que acontece após o falecimento do proprietário dessas contas digitais, alguns casos sobre esse tema inclusive viraram lide judicial e estão sendo discutidas atualmente em nosso sistema judiciário.

No entanto, no atual sistema jurídico nacional, parece não haver nada que possa viabilizar a solução dessa lide, impedindo que haja a transmissão de herança digital, fato esse que torna difícil para os tribunais superiores tomarem decisões. Com essa discussão em mente, levantamos uma problemática de pesquisa: É possível repassar os direitos de herança digital aos herdeiros do *de cuius*? Dada a situação atual, algumas sugestões foram feitas. A Câmara dos Deputados já apresentou propostas legislativas para regulamentar a transmissão de herança digital, mas essa proposição não teve sucesso e foi posteriormente arquivada.

Nesse sentido, cabe ressaltar que se trata de um espaço em branco deixado pelo nosso ordenamento jurídico, que carece de regulamentação adequada, pois o tema abordado pode prejudicar tanto o direito dos possíveis herdeiros, como também o falecido, visto que criar um projeto de lei que facilite o acesso as mídias digitais do *de cuius* pode interferir em sua privacidade, mediante o acesso a conversas privadas que o mesmo teve em vida, por exemplo. Destarte, cabe ressaltar que do mesmo modo que pe importante a criação de uma legislação específica para tratar do tema, a mesma não deve ser feita de forma rasa, devendo assegurar o direito de ambas partes.

A relevância do assunto no meio social e jurídico justifica a criação deste estudo, pois há muitos questionamentos sobre o assunto devido a alguns conflitos judiciais e tentativas de legislação relacionada ao assunto. Embora atualmente não haja regulamentações legais sobre herança digital, esse tipo de transferência de

ativos digitais está se tornando cada vez mais comum, o que nos leva a extensas discussões e pesquisas sobre essa possibilidade.

O objetivo geral desta pesquisa é discutir, de acordo com o entendimento doutrinário, projetos de leis e leis vigentes, a transmissão dos direitos de herança digital na legislação brasileira após o falecimento do autor dessa herança.

Também tem-se como objetivos específicos, a busca na doutrina por conceitos relativos ao direito sucessório propostos na legislação civil brasileira; analisar a possibilidade de transferência de bens digitais aos herdeiros do *de cujus*; avaliar se a transferência de bens digitais posteriormente infringe o direitos de privacidade do sujeito e analisou as leis, projetos de lei e princípios existentes para buscar suporte legal para a transmissão dos direitos de herança.

Para tanto, utilizaremos métodos bibliográficos por meio de análises de conteúdos e materiais publicados como livros, revistas, teses, ensaios, monografias e artigos científicos e a legislação civil vigente com o objetivo de analisar o patrimônio digital dos bens armazenados no ambiente virtual. Em relação aos métodos de pesquisa, serão realizadas pesquisas qualitativas que nos possibilitem aprofundar o atual posicionamento jurídico do tema proposto e se empenhar em fornecer informações aprofundadas e explicativas que atendam aos objetivos específicos do projeto.

No primeiro capítulo deste estudo, iremos tratar do conceito de bens jurídicos e digitais, fazendo um paralelo entre o que o ordenamento jurídico nacional e a doutrina entendem por bens e coisas, para melhor contextualizar e posteriormente deixar claro o que pode ser classificado como bem digital.

No capítulo seguinte, será feita uma ampla análise, porém sem intuito de esgotar o tema, sobre o direito sucessório nacional, trazendo os dispositivos de lei que versam sobre o tema, assim como a sua conceituação e conseqüentemente como a herança digital pode adentrar ao direito sucessório de forma clara.

Por fim, serão analisados os projetos de leis que já estiveram em pauta tanto no Congresso Nacional, como também no Senado Federal, mostrando a evolução das redações destes projetos de lei, chegando até o atual projeto 3050/20 que ainda mantém-se em tramite no Congresso e que, apesar de ainda tratar do tema com algumas lacunas, mostra-se promissor para dar ensejo a discussão necessário sobre a herança digital nas casas legislativas do Brasil.

2 BENS JURIDICOS E DIGITAIS

A língua portuguesa define o termo “bens” como “tudo o que pertence a alguém”, esse significado também aplica-se em partes ao que o legislador usou para definir o que é “bem” pelo nosso ordenamento.

É importante notar que na jurisdição brasileira a o direito aos bens, ou seja, o direito a propriedade é bastante enfatizado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB / 88) de 1988, que ao nortear o ordenamento brasileiro, alça a propriedade ao nível de direito fundamental e princípio da ordem econômica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada (BRASIL, 1988).

Face à conjugação desta exposição constitucional e da compreensão semântica do bem, expõe-se em primeiro lugar a compreensão tradicional dos sujeitos ativos e passivos, o que expõe José Afonso da Silva (José Afonso da Silva)

Passou-se a entender o direito de propriedade como uma relação entre um indivíduo (sujeito ativo) e um sujeito passivo universal integrado por todas as pessoas, o qual tem o dever de respeitá-lo, abstraindo-se de violá-lo, e assim o direito de propriedade se revela como um modo de imputação jurídica de uma coisa a um sujeito. (SILVA, 2017, p. 23)

Portanto, por meio desse entendimento, pode-se resumir que os bens costumam ser sujeitos passivos de todas essas relações jurídicas complexas, como destacou Bruno Zampier Lacerda:

Os bens são precisamente o objeto do direito subjetivo, ou mesmo da relação jurídica, ou seja, eles constituem algo externo à pessoa sobre os quais a vontade desta irá recair, ao se perseguir algum interesse legítimo. (LACERDA, 2017, p. 03)

Ainda na definição, Pablo Stolz Galliano e Rudolf Pamplona Filho continuam a ser mais analíticos na defesa dos bens, pois ambos beneficiam o ser humano e ao mesmo tempo a definição do sentido jurídico segundo eles se divide em *ato sensu* e *stricto sensu*. Separadamente, no primeiro caso, o bem seria entendido como o elemento por meio do qual pode haver a praticabilidade de uma relação jurídica, tangível ou intangível, seja uma relação pessoal ou um objeto físico, enquanto no segundo caso, o termo é muitas vezes usado como uma coisa ou pronome de objeto tangível, um conceito que será determinado durante o trabalho. (GAGLIANO, 2018, p. 23)

2.1 Bens X Coisa

Como pode ser visto é quase impossível produzir bem que não conflitem com a terminologia de coisa. Isso porque, no Brasil, as definições de bens e coisas se confundem em momentos diferentes. Nesse tópico, foi revelado que o problema não é entendido pacificamente na doutrina, porém, sobre esse assunto, Maria Helena Diniz destacou:

Os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens. As coisas são o gênero do qual os bens são espécies. As coisas abrangem tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como "bens" só se consideram as coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo suscetíveis de apropriação, constituindo, então, o seu patrimônio. (DINIZ, 2018, p. 21)

Nesta mesma linha de pensamento Carlos Roberto Gonçalves leciona:

Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico. (GONÇALVES, 2018, p. 29)

Porém, assim como os dois autores citados vinculam os bens ao valor econômico dos bens, deve-se destacar que a patrimonialidade não é apenas uma condição necessária para se considerar bens jurídicos, alerta Caio Mário da Silva Pereira. “O pedido também envolve outros bens que não têm preço econômico, ou bens que não podem ser convertidos em valor monetário”, e que também são suscetíveis à proteção legal.

Finalmente, Cristiano Chavez de Farias e Nelson Rosenwalt resumiram de forma clara tudo que foi explanado assim e chegaram as seguintes conclusões:

Com efeito, coisa apresenta-se como todo objeto material susceptível de valor, enquanto bem assume feição mais ampla. Em outras palavras, existem determinados bens jurídicos que não assumem a feição de coisa, como o direito autoral, a imagem etc. (FARIAS, 2018 p. 21)

Resta claro assim, que apesar de serem corriqueiramente citadas como sinônimos, coisa e bens possuem definições distintas no nosso ordenamento jurídico.

2.2 Bens Tangíveis X Bens Intangíveis

Para esclarecer termos e compreender coisa como gênero e bens como espécie, classificamos as mercadorias como tangíveis ou intangíveis, que foram resumidas por Maria Helena Diniz como “existência material, como casas, terras, joias, livros” ou “direitos que não têm existência óbvia e dizem respeito aos direitos

das coisas que são propriedade de pessoas singulares ou coletivas ”. Em um exemplo semelhante, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald usaram ao listar o seguinte:

Corpóreos são os bens que tem existência material, perceptível pelos sentidos humanos, como uma casa, um livro, um relógio. Já os bens incorpóreos não tem existência materializável, sendo abstratos, de visualização ideal. Estes existem fictamente, através da disciplina jurídica, podendo se exemplificar com o direito autoral. (FARIAS, 2018 p. 23)

Por fim, Caio Mário da Silva Pereira ensina que tal divisão provém do direito romano. No direito romano, o critério básico de distinção é a tangibilidade. Hoje, apesar da lei já não atribui preceitos específicos à propriedade e a lei da inocência por não existir tal termo no Código Civil Brasileiro, “ainda fica determinado que a relação jurídica pode estar sujeita à existência material ou abstrata”.

Em seguida, segundo o autor, embora os critérios de distinção de Roma sejam diferentes, a classificação dos ativos jurídicos em ativos tangíveis e ativos intangíveis é mantida. Superada a diferença de classificação, no projeto seguinte, o entendimento dos ativos intangíveis será restaurado.

2.3 Bens Digitais

Após deixar claro o que são bens pelo entendimento mais tradicional é válido citar o que o avanço tecnológico tem feito neste sentido, pois devido ao progresso tecnológico nas últimas décadas, houve o surgimento de uma variante do conceito tradicional de bem visto que novas formas surgiram. Isso se deve ao surgimento da Internet e ao impacto significativo da rede mundial na vida cotidiana das pessoas, o que tem levado a mudanças contínuas na sociedade.

Nesse caso, “diversas áreas do direito estão passando por mudanças em resposta às demandas da era digital”. Nessas inovações, surgiu uma nova forma de bem, que se aproxima dos ativos intangíveis e é chamada de bens digitais. Sobre

este tema, Bruno Zampier Lacerda construiu uma definição por meio de pesquisa aprofundada sobre o tema, e esclareceu a definição com um papel exemplar:

São os ativos intangíveis que vão sendo inseridos progressivamente na Internet pelos utilizadores, constituídos por informações pessoais, que trarão certas utilizações para o utilizador, independentemente da sua importância económica. Esses bens digitais podem ser apresentados na forma de informações localizadas em sites da Internet, como:

- a) em um correio eletrônico(todos os serviços de e-mail, tais como Yahoo, Gmail e Hotmail);
- b) numa rede social (Facebook, LinkedIn, Google+, MySpace Instagram, Orkut, etc);
- c) num site de compras ou pagamentos (eBay e PayPal);
- d) em um blog (Blogger e Wordpress)
- e) numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (Flickr, Picasa ou Youtube)
- f) em contas para aquisição de musicas, filmes e livros digitais (iTunes, GooglePlay e Pandora)
- g) em contas para jogos online (como World of Warcraft ou Second Life) ou mesmo em contas para armazenamento de dados (serviços em nuvem, como Dropbox, iCloud ou OneDrive). (LARCERDA, 2017, p. 35)

Definição semelhante encontra-se no Direito Público de Taveira Junior (2018, p. 56) que, ao estudar o fenômeno dos bens digitais em inglês, chamou-os de espaço dos bens digitais - definindo-os como "algo" segundo os ensinamentos locais. Propriedade em formato digital, "os objetos que antes eram armazenados fisicamente, mas agora são armazenados em formato digital", "todos os tipos de mercadorias de informação intangíveis relacionadas ao mundo digital ou online"; e "arquivos colocados no computador de uma pessoa, incluindo contas online E afiliação " Portanto, com base em tudo o que foi listado, Moisés Fagundes Lara aperfeiçoou essa ideia com a seguinte afirmação:

Bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, musicas filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em *bytes* nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets. (LARA, 2016, p. 51)

Portanto, por meio do que já foi explanado, observava-se que a teoria especial trata esse novo fenômeno dos bens digitais como ativos intangíveis de natureza econômica, independentemente de ter ou não valor econômico, visto que mesmo que não possua valor financeiro, os bens digitais podem ter valor emocional e claramente eram úteis para aqueles que o armazenava. Dispositivos em ambiente digital, online ou não. Portanto, verifica-se que esses ativos digitais estão inegavelmente incluídos no patrimônio do titular, devendo, portanto, ser abrangidos pelas mesmas regras de propriedade que entendem os ativos tradicionais, pois defende integralmente a propriedade dos bens digitais.

2.4 Função Social da Propriedade e os bens digitais

Ao tratar os bens digitais como propriedade, toda a questão que envolve os elementos das funções sociais deve ser discutida, pois o ordenamento jurídico brasileiro vincula essas questões à ordem constitucional e estabelece que a propriedade cumprirá sua função social (CRFB / 88, Art. 5º, XXIII).

Nesse sentido, ao estudar a etimologia das palavras, parece que o termo "função" vem do latim "*functi*", uma conjugação do verbo "fungor", cuja tradução direta é execução. Por sua vez, sociedade é o significado latino "*sociālis*", que pertence ou está relacionada à social. Portanto, como dizia Santos:

Entende-se por função a obrigação a cumprir, o papel a ser desempenhado ou por um indivíduo ou por uma instituição em dada coletividade, ao passo que social relaciona-se à comunidade, ao conjunto dos cidadãos de um país, conveniente à sociedade ou próprio dela, o que pertence a todos, público, o que diz respeito ao bem estar das massas, especialmente as menos favorecidas, ou ainda que tende a viver em grupos, em sociedade, gregário. (SANTOS, 2003, P. 19)

No direito, a história dessa ideia deve ser atribuída ao jurista francês Leon Duguit, que se concentrou na ideia de que tudo deve ser em benefício da sociedade:

Uma regra de conduta impõe-se ao homem social pelas próprias contingências contextuais, e esta regra pode formular-se do seguinte modo: não praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social sob qualquer das suas formas e, a par com isso, realizar toda atividade propícia a desenvolvê-la organicamente. (DUGUIT, 2009, p. 37)

No Brasil, desde a Constituição Federal de 1934, é mencionada a importância da salvaguarda dos interesses sociais relacionados à propriedade. No entanto, como já foi referido, foi na carta de 1988 que o tema ganhou mais prestígio. A lista de direitos e obrigações individuais e coletivas do artigo 5.º incluía claramente o termo "função social" e propriedade possuída. Princípios de Ordem Econômica (CRFB / 88 Art. 170 III).

Sobre este assunto, Gondinho (2000, p. 45) primeiro alertou que geralmente se acredita que o princípio da função social da propriedade não deve ser limitado em eficácia, impreciso no conteúdo e sem normas processuais obrigatórias, focado basicamente no comportamento social. No entanto, essa ideia estava errada, levando o autor a argumentar que a função social é o princípio normativo de determinado conteúdo e uma parte indispensável da estrutura dos direitos de propriedade.

Portanto, pode-se supor que a redação desse termo constituinte se deve ao estabelecimento de um modelo de Estado de direito democrático, em que o objetivo principal é a proteção dos direitos básicos. Seguindo essa lógica, Kataoka defendeu:

Estamos perante um novo tipo de propriedade, que se divide em fragmentos e se insere num sistema em que perde a sua posição central na lei de excelência e se torna um instrumento para a concretização de interesses não exclusivos. Isso porque a tônica tornou-se sua função social e a garantia do grande princípio da realização da dignidade humana. Se os seres humanos se tornarem

governantes de um todo antes que a igualdade disciplinar e a liberdade de negociação e a igualdade dominem, então, considerando esse meio, todos os elementos sistêmicos devem contribuir para a realização desse objetivo. (KATAOKA, 2000, p. 11)

Seguindo este mesmo raciocínio, Gustavo Tepedino afirma:

No sistema anterior, o comportamento anterior é útil para estabelecer a doutrina do abuso da lei, mas no sistema atual, a função social é um pré-requisito para a legitimidade e é um elemento interno do campo social, por isso torna-se completamente ausente neste sistema. É necessário. Muito antes de esse comportamento ser implementado, a propriedade deve ser ativamente controlada pela sociedade para promover o desenvolvimento dos valores sociais e constitucionais. (TEPEDINO, 2019, p. 19)

Desse modo, vê-se o critério da função social como um pré-requisito limitador do direito a propriedade.

André Fontes chamou tal advendo em vigor no Brasil de "Teoria da Utilidade Social Mitigada". O autor acredita que, como a teoria da utilidade social de Trendelenburg é mista na prática, cada um dos direitos é baseado na suposição do todo formado na interação social, e "a demanda social limita diretamente o poder do proprietário e da sociedade". (FONTES, 2000, p. 51)

Categorizado como parte do conteúdo de bens imóveis, de acordo com a Lei da Teoria da Soberania de Bruncelli, em que o estado exerce controle sobre todos os bens existentes em seu território, e a propriedade está sujeita ao direito do estado de administrar a sociedade, e baseia-se na teoria da soberania nacional e defende a coexistência dos indivíduos Assim, a teoria híbrida concebida por Fontes (2000, p. 51) elaborada "com base na mediação da soberania," a propriedade deixa de ser apenas um direito que se configura para se desenvolver em funções efetivas direitos de propriedade".

Desta forma, ao fortalecer e vincular a disciplina da função social estudada com a ordem completa, surgem certas preocupações com este componente. É claro que, com a inauguração dessa ordem constitucional, outros documentos jurídicos seguiram essa linha de pensamento, e foram ministrados pelos populistas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Portanto, em vista do inevitável conteúdo político dos direitos de propriedade, as pessoas levantaram claras preocupações constitucionais sobre as funções sociais dos direitos de propriedade e acreditam que este atingiu os direitos básicos na Constituição da República. Portanto, por meio da socialização da propriedade, é inevitável que, mesmo que não haja um reconhecimento jurídico imediato dessa mudança ideológica, outras instituições jurídicas matriciais importantes vivenciarão mais ou menos o mesmo fenômeno. Isso foi claramente refletido na propriedade e no contrato, mas as funções sociais, familiares e de responsabilidade civil da empresa não podem ser ignoradas. E, claro, propriedade! Portanto, acreditamos que a função social é o princípio primário do sujeito do direito de propriedade, e talvez o princípio mais óbvio. (GAGLIANO, 2018, p. 12)

No entanto, por meio do desenvolvimento do trabalho atual, surgem indagações sobre os requisitos das funções sociais se aplicam a mercadorias que só podem ser encontradas no ambiente digital. A respeito dessa questão, a resposta de Bruno Zampier Lacerda é muito concisa:

A propriedade de bens digitais, como qualquer propriedade nos dias atuais, fica submetida ao cumprimento da função social exigida pelo direito civil constitucionalizado. Sendo um tipo diferente de bem jurídico, haverá por certo um regime próprio de satisfação dessa função, a partir da análise da utilidade que tal bem poderia ter em concreto. Caberá ao aplicador do Direito, em especial ao magistrado, concretizar casuisticamente a cláusula geral que determina o cumprimento da função social. (LACERDA, 2017, p. 26)

Assim, entende-se que as mudanças são constantes e o progresso tecnológico afeta diretamente as relações sociais, os responsáveis pela aplicação da lei também devem estar preparados para compreender as normas e princípios atuais numa perspectiva digital.

2.5 Regimes Jurídicos Especiais Aplicáveis

Após uma breve comentário sobre as definições relacionadas à questão dos bens digitais, é necessário analisar como o atual ambiente digital em que esses bens estão inseridos é legalmente tratado no Brasil.

Com o uso da Internet e a popularização do ambiente digital, a sociedade vem tentando se adaptar a esse novo modo de interação interpessoal. Sob tais circunstâncias, a profissão jurídica tem tentado abraçar esses novos fenômenos a fim de fornecer aos usuários a proteção de seus direitos no mundo digital. Portanto, ao realizar tal padronização, Antônia Klee enfatizou fortemente:

Mais do que uma efetiva alteração na sistemática das relações, a Internet impõe uma necessidade de transposição e de adaptação de conceitos e, no que couber, de adequação da legislação já existente, a ser complementada pela regulamentação específica dos aspectos inovadores da rede mundial de computadores, numa perspectiva civil-constitucional (KLEE, 2011, p. 03)

Portanto, com o objetivo de complementar as regras atuais e focar no ordenamento do ambiente digital, surgiram leis especiais para o relacionamento na Internet, como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 / 2014), a Lei Ana Carolina Dieckmann Lei nº 12737 (2012), a Lei do Comércio Eletrônico (Lei nº 7962 (2013) e a nova Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13709 (2018)).

O autor, Cruz (2019, p. 12) denominou a lei do Marco Civil como a Constituição da Internet, ainda segundo ele o objetivo principal é regulamentar a relação entre as empresas que operam produtos ou serviços relacionados à Internet e seus respectivos usuários no país. No entanto, é importante destacar que a menção do apelido de carta constitucional é obviamente apenas uma sugestão para enfatizar a importância do arcabouço nesse desenvolvimento tecnológico, levando em consideração as expectativas das pessoas sobre ele.

No entanto, como sugere a crítica de Pereira, as expectativas colocadas no decreto do Marco Marco da Internet acabaram em desilusão.

De fato, deixou a Lei nº 12.965/2014 de contemplar questões cuja regulamentação se faz imperiosa nos nossos dias, tão marcados pela vida digitalmente ativa. Em plena era de armazenamento de

bens em meio digital, situação que suscita diversos questionamentos de natureza sucessória, deixou o Marco Civil da Internet de sequer fazer menção a tal questão jurídica, menos ainda de oferecer qualquer orientação de solução da celeuma que instaurou sobre o tema. (PEREIRA, 2018, p. 20)

Portanto, uma vez que o Marco Civil da Internet não oferece definições semelhantes para os bens dispostos em ambiente digital, outras regras devem ser seguidas. A Lei Ana Carolina Dieckmann (BRASIL, 2012) visa criminalizar crimes relacionados a computadores. Como disse o professor Eudes de Oliveira Junior, esse momento aconteceu no seguinte momento:

Repercussão do caso no qual a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais. (OLIVEIRA JR, 2019, p. 15)

No entanto, como apenas as emendas ao Direito Penal Brasileiro são o cerne, a Lei Anna Carolina Dickman não é clara e diretamente consistente com o trabalho atual. No entanto, deve ser lembrado e valorizado, pois é uma das leis pioneiras que padronizam a relação derivada do ambiente digital, por isso tornou-se naturalmente fonte de muitas críticas e aprendizado. Em relação às normas apresentadas, Juliana Motta de Barros por meio de um estudo aprofundado da lei 12.737 / 2012, acredita que a solução definitiva para o problema digital é um avanço, mas ao mesmo tempo reconhece a existência de erros pela falta de conhecimento mais técnico.

A Lei n. 12.737, trouxe grandes benefícios à proteção do meio virtual, protegendo bem jurídico relevante que é a liberdade individual, a intimidade, a privacidade. O dispositivo informático é, finalmente, protegido diante de quem pretenda invadi-lo indevidamente. No entanto, o tipo penal apresenta diversas falhas em sua redação, conforme apresentado. (BARROS, 2019, p. 04)

Desde então, a Lei do Comércio Eletrônico (Decreto Federal nº 7.962 de 2013), que visa regulamentar a Lei de Defesa do Consumidor, estipulando assim as partes contratantes do comércio eletrônico. Portanto, segundo Tarcisio Teixeira, o objetivo é

:

Dar mais segurança aos internautas que compram pela internet, bem como estabelecer um comportamento mais adequado de vendedores, prestadores de serviço e intermediários, deixando assim as relações jurídicas mais seguras e transparentes e facilitando o acesso às informações sobre fornecedores, produtos e serviços. (TEIXEIRA, 2019, p. 10)

A recente tentativa do legislador de padronizar o mundo digital é a adoção da nova Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). O decreto foi aprovado pelo então presidente Michel Temer no segundo semestre de 2018 e está sob a sigla LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), sobre essa inovação legislativa, o texto do Artigo 1º atraiu alguma atenção por deixar claro que esta convenção também está associada a ambientes virtuais:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.¹

A razão desse fato é porque a própria norma originou-se das preocupações com este novo ambiente virtual tendo em conta o apoio ao modelo de negócio atual, a sociedade e trocas de informação entre empresas tornou-se a principal moeda de acesso dos utilizadores a determinadas mercadorias. O surgimento da lei específica de proteção dos direitos de autor digital decorre das novas necessidades da sociedade digital, que exige mais transparência nos relacionamentos e serviço ou conveniência.

Como todos sabemos, os dados pessoais estão se tornando cada vez mais um produto valioso da empresa, por isso é preciso protegê-los: nessa perspectiva, foi o que o relator do projeto na época, Ricardo Ferraso (ES) destacou:

Vivemos hoje uma economia maciçamente baseada em dados, em que informações sobre todos os aspectos das relações humanas, inclusive da personalidade dos indivíduos, estão sendo coletados, armazenados e processados como nunca antes fora possível. A todo momento, pessoas, conscientemente ou não, oferecem a um número crescente de empresas dados sobre quem são, o que estão fazendo, onde estão, sobre o que falam ou com quem interagem. (FERRAÇO, 2018)

Desta forma, os dados pessoais são completamente considerados como bens digitais do proprietário e podem até ser usados para marketing direcionado ou geração de receita. Como Ricardo Alexandre de Oliveira reflete:

O uso de dados pessoais, nesse contexto, passou a ser não apenas essencial para concretização de tais negócios, mas também se tornou um verdadeiro ativo para grandes empresas e corporações [...] Conhecendo melhor seu público, as empresas conseguem oferecer com maior assertividade seus produtos e services. (OLIVEIRA, 2018, p. 19)

Portanto, a nova legislação é de dupla importância, em primeiro lugar porque garante certa proteção dos dados do usuário e, portanto, impõe impostos sobre os princípios da boa fé, tais como: finalidade (i); suficiência (ii); necessidade (iii)); uso gratuito (iv); qualidade dos dados (v); transparência (vi); segurança (vii); prevenção (viii); não discriminação (ix); responsabilização e responsabilização (x), listados na lei 6 itens na lista. Coletivamente, isso é igualmente importante porque é um dos primeiros textos normativos que abordam de forma explícita e direta certas questões de ativos digitais no Brasil.

Neste caso, mesmo que tais transações se limitem ao objeto de conhecidos dados pessoais, esta ainda é uma grande evolução normativa, e seu escopo inclui a

proteção da privacidade, intimidade, honra, direito de publicidade e dignidade humana por meio da supervisão de dados .

Em síntese, verifica-se que embora a legislação especial não trate diretamente do objetivo central do trabalho atual, essas legislações abriram espaço para que os legisladores tratassem das questões do meio digital e traçassem uma visão possível. Os produtos que excedem o nível atual carecem de especificações.

2.6. A Ausência dos bens digitais no Código Civil

Depois de analisar as leis relacionadas ao meio digital, deve-se notar que essas leis não resolvem todos os problemas dos bens digitais, mas estão próximas de resolver os problemas de alguns bens digitais, marcando assim um importante avanço neste entendimento. Porém, ainda sobre bens digitais, Moisés Lara destacou: “Nosso código civil não expressa essa classificação de bens” (LARA, 2016, p. 56)

De acordo com o Código Civil, não há proteção clara para esses itens por se tratarem de ativos tangíveis tradicionais, tampouco por serem mencionados no diploma de ativos digitais. Portanto, por meio da codificação atual, é necessário revisar o conceito de bens digitais para explicá-lo junto com as normas e tentar inferir o fenômeno dos bens digitais na perspectiva do populismo. Assim, como todo o trabalho comprovou, é possível compreender o ativo digital como um ativo intangível com patrimônio, útil para quem o possui e está inserido em um ambiente digital.

Nesse sentido, o bem digital tal como tudo aquilo que é útil às pessoas, deverá também ser objeto de apropriação. Para tanto, Lacerda vai além:

Não há dúvida de que a aquisição, armazenamento e uso dessas novas formas de livros, filmes e músicas fazem parte de um patrimônio digital pessoal. Não se gasta muito dinheiro na compra desses ativos? Como todos esses ativos fazem parte do patrimônio digital, os direitos de propriedade dos ativos digitais devem gozar do mesmo conhecimento jurídico que as roupas tradicionais, o que é

estipulado pelas obras de arte. Artigo 1228 do Código Civil. (LACERDA, 2017, p. 23)

Observa-se então o referido artigo 1.228 do Código Civil de 2002:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (BRASIL, 2002)

Tais regras são abrangentes em determinado diploma, sendo necessário elencar as críticas de Caio Mário da Silva Pereira, que destacou que o Código Civil brasileiro não define um certo grau de propriedade, mas apenas se refere ao poder do titular. Com base nesse pressuposto, há espaço para interpretação, porque, em um sentido amplo, os direitos de propriedade são, em grande parte, coisas tangíveis ou intangíveis, como bens digitais. Portanto, ao exercer os direitos de propriedade dos bens digitais, Lacerda chegou às seguintes conclusões:

Logo, além do evidente uso (*jus utendi*) e gozo (*jus fruendi*) que se possa fazer desses bens jurídicos, há que se garantir ao proprietário o direito de dispor (*jus abutendi*). Exercendo a faculdade de dispor, o proprietário poderia deletar o ativo digital, fornecê-lo em garantia a um credor, bem como aliená-lo onerosa (celebrando uma compra e venda) ou gratuitamente (realizando uma doação; (PEREIRA, 2018, p. 25)

Portanto, como mencionado acima, a aplicabilidade das regras de propriedade civil para bens digitais é completamente razoável, e certamente possui propriedade hereditária como bens tradicionais. A propósito, outras visões populistas que não estão claramente definidas, mas se aplicam a bens digitais, são as normas que tratam de bens móveis e da substituíbilidade de bens.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Sobre esse ponto, Fernando Taveira Junior, em sua obra sobre bens digitais, os expõe como moveis, podendo ser fungíveis ou infungíveis:

Os bens digitais também são móveis, passíveis de remoção por força alheia, sem modificação da substância ou da sua destinação econômico-social (art. 82, CCB), devendo ser assim considerados em futura determinação legal, da mesma forma que as energias o são quando detêm valor econômico (art. 83, I, CCB). Entende-se, contudo, que diferentemente das energias, os bens digitais devem ir além, isto é, ser considerados móveis independentemente de sua eventual valoração econômica. Quanto à fungibilidade, observa-se que, em regra, os bens digitais são fungíveis, podendo ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (art. 85, CCB). (TAVEIRA JR, 2018, p. 56)

Logo, mesmo que esses bens não estando logicamente fixados devido às suas características extraordinárias (dispostos em um ambiente digital), esses bens ainda são interpretadas como móveis de acordo com o código atual. Neste caso, dependendo das circunstâncias específicas, ele ainda pode ser substituível ou insubstituível, porque no ambiente digital um item muito fácil de replicar com várias cópias idênticas pode ser substituído obviamente, enquanto um único item não reproduzível O arquivo pode ser substituído. Ao mesmo tempo, o valor emocional em certo sentido (como o exemplo de um álbum de casamento) será insubstituível, e seu entendimento é semelhante ao que foi utilizado

Assim, embora o “Código Civil” não mencione explicitamente a questão dos bens digitais, em certa medida, é possível adaptar esses bens digitais ao âmbito do direito civil. Como já foi comprovado, há uma maneira de obter um entendimento viável por meio da interpretação das normas e das definições doutrinárias. Porém, é importante destacar que os ideais ainda são a evolução das normas ideais, por isso, ao final, o Código Civil foi atualizado, e as mudanças proporcionadas pelos meios de

comunicação da tecnologia digital na relação entre a sociedade e os indivíduos foram atualizadas na contemporaneidade.

3 DIREITO DAS SUCESSÕES E A HERANÇA DE BENS DIGITAIS

A legislação existente atualmente no Brasil sobre bens digitais, não diz como se deve proceder com a propriedade digital deixada após a morte do proprietário. Conforme mencionado anteriormente, em todos os campos de bens digitais, não há disposições legais especiais que tratem especificamente desse fenômeno.

No entanto, o raciocínio mais lógico para este caso específico é iniciar um debate sobre o direito da herança, pois isso restringiria todo o cerne da transferência de bens por morte de um indivíduo, deslocando o foco para o direito civil. Os bens digitais não devem ser esquecidos com a morte de seus proprietários, no entanto, é justamente isso que tem ocorrido, com muitos ativos de valor financeiro e emocional perdidos para sempre no mundo virtual sem que os herdeiros legais tenham acesso, pois a pessoa desapareceu, mas os bens continuaram a existir.

Desta forma, grande parte da relação humana foi transferida para a vida do sobrevivente. Através da relação de herança com o herdeiro, a imagem e o desempenho foram mantidos continuamente. Sendo assim em observância ao exposto, aduz-se o direito sucessório como o mais adequado para tratar o futuro do bens digitais nos casos da morte de seus respectivos titulares.

Analisando o próprio termo sucessão, Pereira, expõe que:

O significado geral da palavra "suceder" é olhar para os fatos e fenômenos jurídicos "um por um" (sub + cessão). [...] No vocabulário jurídico, a palavra é utilizada no sentido correto de uma pessoa, com a finalidade de inserir-se na titularidade de uma relação jurídica de outra pessoa e transferir direitos de uma pessoa a outra por meio dos pronomes. pessoa outra, outra pessoa. (PEREIRA, 2018, p. 33)

Da mesma forma, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Farias & Rosenvald, 2018, p. 26) definem a lei da herança como um substituto efetivo para o sujeito da relação jurídica por morte do proprietário. Assim, após a morte, abre-se o direito de herança. Neste momento, segundo Caio Mário da Silva Pereira, é necessário perguntar sobre a época, local e objeto da herança. Esse fato é crucial

porque a herança é uma regra constitucional e está claramente garantida na lista de direitos fundamentais do artigo 5º da Carta Suprema do Brasil. (PEREIRA, 2018.)

Portanto, o referido autor inferindo que o momento em si é o momento da morte, o local é a última residência do falecido e os bens foram devolvidos aos herdeiros legais e testamentários. Em relação a esta diferença de herdeiros, os autores Cristiano Chavez de Farias e Nelson Rosenwald distinguem a herança legal e o testamento respectivamente em "herança operada por lei" e "de acordo com a herança do proprietário". Herança de vontade (Farias & Rosenwald, 2018, p. 27)

De acordo com o artigo 1.786 do Código Civil, justifica-se a distinção acima mencionada entre os doutrinadores: "Herança conforme a lei ou testamento definitivo". Portanto, em primeiro lugar, os legisladores presumiram que eram legados de legítimos interessados, e agora são os que costumam ser listados, ou seja, os que têm relação com o falecido. Conforme mencionado na segunda parte, a herança atesta aqueles que o falecido queria por algum motivo fazer prevalecer sua vontade.

Em relação ao anterior, Carlos Roberto Gonçalves confirmou esta distinção, reiterando o entendimento de quando o direito à herança legal se originou da lei e a questão de quando o direito à herança testamentária se originou do testamento. Nesse sentido, o autor também apontou

A sucessão poderá ser, também, simultaneamente legítima e testamentária quando o testamento não compreender todos os bens do de *cujus*, pois os não incluídos passarão a seus herdeiros legítimos (CC, art. 1.788, 2 parte) Se houver um herdeiro necessário (descendente, descendente ou cônjuge), o espólio é dividido em duas partes iguais, e o testador só pode dispor livremente da metade (chamada de parte utilizável) para distribuí-la ao cônjuge sobrevivente, quaisquer herdeiros ou mesmo estranhos, porque a outra parte constitui uma pessoa jurídica, e o mesmo vale para os fiadores artísticos. (GONÇAVES, 2018, p. 26)

Depois de superar os diferentes herdeiros existentes, o programa será visível em sequência após a morte do de *cujus*. Com a morte do falecido a herança era repassada aos respectivos herdeiros no momento da morte. Porém, não importa quanto tempo depois da morte do de *cujus*, a propriedade seja transferida para os

Gonçalves entende herança como um todo (GONÇAVES, 2018, p. 24). O autor afirma ainda que as montarias hereditárias são indivisíveis desde o dia da herança até a câmara final, e que antes disso, os herdeiros não possuíam propriedade ou posse exclusiva de determinados bens da coleção hereditária. Somente o compartilhamento pode personalizar e determinar objetivamente os ativos pelos quais cada herdeiro é responsável. Portanto, torna-se necessário o processo de inventário, cujo escopo é descrever e apurar os bens deixados pelo falecido para reparti-los em tempo hábil e legalizar a herança, podendo os herdeiros transferir ou registrar os bens que constituem coleções hereditárias. Desta forma, o direito básico de herança é exercido.

3.1. Do Inventário no Direito Das Sucessões

Entende-se por inventário como o procedimento especial que tem como intuito apurar o patrimônio que virá a ser transmitido pelo *de cuius* aos seus herdeiros, cobrindo as dívidas deixadas pelo mesmo, assim como também os tributos e posteriormente partilhando os bens restantes entre seus devidos sucessores legais (FARIAS, 2018 p. 48)

Cabe aqui citar que o inventário pode se classificar em duas partes, sendo elas judicial e extrajudicial. Na primeira, a homologação e repartição dos bens do *de cuius* se dá mediante decisão de um magistrado, na segunda, no entanto, a divisão dos bens ocorre em cartório, sem necessitar da homologação de um juiz.

O inventário extrajudicial é mais simples, contudo carece de alguns requisitos para que possa ocorrer, dentre eles serem todos os herdeiros maiores de idade e estarem de acordo com a divisão de bens, ou seja, não devem haver entraves sobre que herdeiros irão receber determinados bens devendo a divisão das propriedades serem pacíficas;

Em resumo, este método extrajudicial só é possível se não houver vontade e todas as partes interessadas tiverem capacidade e consentimento. Portanto, “se houver impedimento de interesse ou vontade, a forma judicial é obrigatória” Desse ponto de vista, o início do inventário judicial segue sequencialmente os ensinamentos de Pereira:

O inventário é aberto no foro do último domicílio do finado, ainda que todos os interessados residam em localidades diversas (Código Civil de 2002, arts. 1.785 e 1.796; novo Código de Processo Civil, art. 48). No caso em que o autor da herança não tinha domicílio certo, é competente o foro da situação dos bens imóveis; se houver bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; e, se não houver bens imóveis, o local de qualquer dos bens do espólio (novo Código de Processo Civil, art. 48, parágrafo único). (PEREIRA, 2018, p. 35)

Como todos sabemos, a lista de pessoas que podem requerer a abertura de inventário é bastante extensa, pois em muitos casos, quando há mais entidades envolvidas, pode ocorrer um certo grau de complexidade na transmissão da herança, não apenas dos herdeiros. e deuses, mas também os credores. No exemplo acima, eles encontram um momento no inventário que pode pagar suas dívidas. A norma referente ao fórum aberto é no local da última residência do falecido, o que se entende ser coerente, pois a maioria dos itens compartilhados costumam ser encontrados no local onde mora o cucus. Portanto, após esclarecer quem pode abri-lo e onde, continuaremos discutindo por quanto tempo ele pode ser aberto, que é o prazo de abertura previsto na Lei Civil de 2002.

Porém, como produção mais recente tem-se o Código de Processo Civil de 2015, que por sua vez dispõe:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de **2 (dois) meses**, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.(grifo nosso) (BRASIL, CPC, 2015)

Nesse sentido, sob a proteção de Maria Helena Diniz (Maria Helena Diniz), foi utilizado o prazo de 2 (dois) meses do CPC de 2015 por se tratar de regra especial no futuro. Na verdade, a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves segue o mesmo princípio:

A abertura do inventário deve ser requerida no prazo de sessenta dias, a contar do falecimento do de *cujus*, e estar encerrado dentro dos doze meses subsequentes. (GONÇAVES, 2018, p. 26).

Portanto, caso um interessado solicite o inventário, e a abertura do mesmo se dará no foro competente, em tempo e de acordo com a via elegida, será então escolhido o inventariante com base na ordem de preferencia legal listada no CPC / 15. Sobre este ponto, Farias, afirma:

Em linhas gerais, além de representar o imóvel, o inventor também é responsável por administrar os bens deixados pelo proprietário no tribunal e fora da propriedade, independentemente de suas qualidades pessoais como herdeiros ou sócios, e promover o seu desenvolvimento. Os procedimentos de estoque, administrativos ou judiciais são realizados após o pagamento da dívida e a tributação para viabilizar o compartilhamento. (FARIAS, 2018 p. 51)

Após o inventariante posto, ele emitirá sua primeira declaração, seguida de intimação judicial de outros interessados na lista. Haverá também uma etapa específica de desacordo e, a seguir, apuradas as questões levantadas, uma avaliação do estoque de mercadorias, pois a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves é metódica. A autuação e a defesa do autor supracitado, “servirão de base de cálculo da causa do imposto de transporte, podendo a repartição correta dos bens”, e serão fornecidas na forma de laudo. Uma vez aceito, ele prosseguirá com a declaração final do inventor e, depois que as partes aparecerem nessas declarações, o cálculo do imposto do Cáucaso continuará. Todas as partes, incluindo finanças públicas e até mesmo representantes públicos, devem calculá-lo. Se houver interesses de menores ou incapazes, o Ministério de Relações Públicas.

Ao final, todo o conteúdo é homologado pela sentença, e são emitidas as diretrizes de pagamentos devidos e o inventário é então concluído. O compartilhamento de bens também provém do CPC/15 em seu art. 1.036.

No inventario comum, com bens físicos, a resolução se dá de forma mais simples, após a sentença a divisão de bens é realizada e o processo findado, porém, no caso de bens digitais, existem obstáculos que podem dificultar esse processo de herança. Isso se deve ao fato de que a própria legislação não reconhece claramente a existência desses bens digitais como bens ou direitos jurídicos, pois não existe uma norma que resolva totalmente o assunto.

Portanto, uma vez que essas propriedades legais digitais não são claramente reconhecidas juridicamente falando, elas aparecerão imediatamente fora das propriedades hereditárias. Portanto, essa lacuna legal dificulta a herança básica de quem deseja obter os ativos digitais de seus parentes falecidos.

No entanto, a atribuição ao inventariante do direito de dispor de qualquer tipo de bem abre uma discussão sobre a possibilidade de interpretar os bens digitais no sentido jurídico, criando oportunidades de herança. Portanto, sob essa premissa, a aplicabilidade da lei da herança aos casos de herança digital será analisada em todo o projeto a seguir.

3.2. A Herança digital perante o direito sucessório brasileiro

Esclarecimentos foram feitos no tópico anterior sobre as funções basilares do direito das sucessões. Nesse sentido, os doutrinadores acreditam que um dos princípios básicos revelados pelo princípio da existência desse direito está legitimado na continuidade da vida humana. Portanto, a partir deste sentido, por exemplo, caso alguém possua uma enorme biblioteca científica online organizada em forma de e-books, coletada após anos de pesquisa, e incorrido em despesas financeiras no processo de compra dessas cópias digitais e deseje, portanto, deixar sua propriedade para seus descendentes, teria direito de fazer isto.

A lei atual não vai abranger o caso do cidadão, mas com base no fundamento mencionado, algumas pessoas acreditam que oferecer oportunidades para a transmissão contínua de dados de propriedade será justamente prezar pela continuidade da humanidade.

A perpetuação desses bens digitais demonstra-se muito importante, visto que atualmente, após o falecimento, todos os dados digitais, mídias dentre outros bens, como até mesmo as milhas de viagens ganhas em vida pelo *de cuius*, se perdem no pós-morte, o que claramente não deveria ocorrer.

De exemplo similar, usa Bruno Zampier Lacerda, que argumenta pela possibilidade do advento da herança digital, inferindo que tampouco as normas contratuais que dispõe em contrário poderiam anular esse direito:

Imagina-se o falecimento de um importante empresário que realizava, por anos, viagens semanalmente mundo afora. Sem margem de erro, esse indivíduo acumulou milhares de milhas aéreas, que podem não ter sido usadas até o fim de sua vida. Se esse ativo tem potencial econômico, podendo ser comercializado, utilizado para emissão de passagens ou mesmo compra de bens, há que se permitir sua transmissibilidade, em que pese a vedação usualmente contida nos contratos de adesão junto as companhias aéreas administradoras deste tipo de service. (LACERDA, 2017, p. 28)

Por essas razões, mesmo que a legislação brasileira não preste a devida atenção na solução desse problema, existe a possibilidade de aplicar as regras de herança à herança digital. Portanto, no caso de lei inválida, é apropriado usar a interpretação a fim de buscar proteger este direito básico.

Nessa perspectiva, Pedro Teixeira Greco destacou que arquivos digitais podem sim ser herdados, como e-books, músicas, softwares para download, aplicativos, jogos, cursos online e conteúdos abertos, como redes sociais, fotos, sem quaisquer restrições. Mensagens e vídeos públicos amplamente compartilhados. No entanto, o autor enfatiza que o direito à privacidade e o direito da personalidade à intimidade são intransferíveis, sendo interessante ter um tratamento especial para os extrapatrimoniais e até a vida em alguns casos. Sendo assim:

Conversas em redes sociais e troca de e-mails que compõe a esfera da intimidade/privacidade não são passíveis de serem herdadas, tendo em vista que são direitos da personalidade e, como regra, intransmissíveis. Assim, as mensagens internas ou tudo que não público dentro das contas digitais, incluindo-se, por exemplo, e-mails sem conteúdo econômico, são direitos personalíssimos, relacionados à privacidade e intimidade e, em princípio, não fazem parte da herança digital, por serem bens intransmissíveis. Por consequência, somente podem compor o acervo a ser herdado com expressa autorização do titular, no todo ou em parte, por meio de testamento, codicilo ou qualquer outro documento autêntico como declaração reconhecida em cartório extrajudicial e, com isso, esse material que era intransmissível perde o caráter personalíssimo e passa a fazer parte da herança digital à privacidade e intimidade e, em princípio, não fazem parte da herança digital. (GRECO, 208, p. 87)

Portanto, é compreensível que nem todos os números digitalizados do falecido sejam adequados para herança. Mesmo gozando de direitos de herança,

dignidade, privacidade e inviolabilidade da intimidade têm requisitos fundamentais (Art. 5º, X, CF/88), portanto, não deve haver transferência pessoal íntima de bens sem indicação clara. Em outras palavras, a real necessidade de padronização do assunto torna-se mais clara e óbvia. O ordenamento jurídico brasileiro urge a promulgação de uma lei que determine com precisão essas restrições de transmissão, defina os objetos de herança digital e estabeleça seus procedimentos de herança ideais para salvaguardar os interesses dos herdeiros que surgirão, sem esquecer contudo, a dignidade dos herdeiros. morto

Entretanto, ainda que através de interpretação seja plenamente possível defender a herança digital, na prática tais situações tem se convertido em longas batalhas judiciais até se reconhecer o bem digital como jurídico patrimonial, tal como será observado no capítulo destinado aos casos concretos.

Diante disso, enquanto não há norma que proporcione maior segurança jurídica ao tema da herança digital, a saída encontrada pela doutrina vem sendo a produção testamentária com a expressa manifestação de vontade pela transmissão desses ativos digitalizados.

Nesse sentido, Moisés Fagundes Lara em seu livro intitulado “Herança Digital” expõe que:

Devido ao tremendo avanço dos bens digitais na nuvem, os testamentos deveriam ser mais usados em meu país, pois a forma prática e segura de transferir bens digitais para seus sucessores é cumprir a vontade dos ativos digitais, evitando assim bens digitais armazenados no Internet O desaparecimento e os requisitos legais de sucessores e empresas envolvidas na gestão de vários sites e redes sociais. Na prova de bens digitais, podemos deixar uma descrição clara sobre o destino dos bens digitais: acesso a sites, e-mail e senhas de redes sociais; conhecer nosso patrimônio digital com antecedência; até mesmo o sucessor deve fazê-lo para obter esse patrimônio de contatos, como o endereço eletrônico e o telefone de contato da empresa contratada, contará com todo o nosso acervo digital. (LARA, 2016, p. 68)

Na mesma linha segue, em tese de doutorado, Juliana Evangelista de Almeida

Observe que no direito brasileiro o testamento não se presta apenas para regular a transmissão de direitos patrimoniais a herdeiros e legatários, mas permite também que o testador dê diretivas acerca de outras vontades de cunho meramente existencial. Nesse sentido, a possibilidade de um testamento que envolva o tratamento dos bens digitais não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. (ALMEIDA, 2019, p. 15)

De acordo também, vêm Giancarlo Barth Giotti demonstrando ainda a indiferença da valoração econômica:

Não há nenhum óbice para que alguém insira no seu testamento disposições a respeito de seus bens digitais, independentemente de serem bens suscetíveis ou insuscetíveis de valoração econômica. (GIOTTI, 2019, p. 56)

Por outro lado, Thais Menezes da Silveira e Cláudia Mara Viegas, são firmes ao defender que os patrimônios digitais do falecido deviam estar sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos do patrimônio físico deixado pelo de *cujus*, ou seja, passível tanto à sucessão legítima tanto à sucessão testamentária.

Entretanto, as mesmas autoras, reconhecem ao final de seu estudo que:

A ausência de disposição acerca da herança digital acarretará análises casuísticas, que podem colocar em risco o direito fundamental da pessoa humana à herança, bem como o direito da intimidade e privacidade do morto. [...] desse modo, que, diante da lacuna jurídica atual, a solução mais rápida e eficiente é o incentivo ao pleno exercício da autonomia privada da pessoa humana, devendo os usuários conceder destino aos seus bens digitais, de valor econômico ou existencial, por meio de testamentos digitais ou codicilo, a fim de que sua intimidade, privacidade e imagem sejam preservadas e respeitadas pelos familiares, terceiros e provedores. (SILVEIRA, 2018, p. 54)

Portanto, a razão para esta conclusão é que é possível aplicar direitos de herança às mercadorias disponíveis no ambiente digital. No entanto, de acordo com os regulamentos normativos atuais, tal problema tornou-se uma tarefa árdua. Devido

à lacuna legal, o termo commodity precisa ser explicado para se obter herança digital. No entanto, a falta de uma definição restritiva deste, associada à falta de disposições para proteger a imagem do falecido, acabou por reduzir o âmbito dos direitos de herança. Portanto, o plano atual é preconizado para a execução legislativa urgente.

4 DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE HERANÇA DIGITAL

Embora o Brasil não tenha regras que regulem a questão da herança digital, existem algumas propostas e projetos de lei que tratam do assunto. Neste capítulo, o objetivo é analisar esses projetos de lei e seus respectivos conteúdos e princípios básicos, verificando os principais pontos positivos e negativos desses textos e avaliá-los de acordo com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Em ordem cronológica, a primeira tentativa de proteger especificamente a questão da herança digital deu-se com a Lei nº 4.099 de 2012, cujo escopo basicamente trata sobre transmissão de bens de autoria do *de cuius*, podendo abranger, por exemplo, obras de arte.

No artigo 1.788 do Código Civil de 2002, foi acrescentado o seguinte parágrafo único após a redação:

Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2002)

Sobre a justificativa, o autor do projeto e então deputado Jorginho Mello expos:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. 2 Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. O direito civil deve resolver este problema como um meio de prevenir e aliviar os conflitos sociais. É melhor garantir que a lei de herança atenda aos requisitos acima, padronizar e padronizar o tratamento e estipular claramente que o herdeiro obterá acesso à herança e terá controle total sobre essas contas e arquivos digitais. (MELLO, 2003)

É sabido que a lei deve se adequar ao desenvolvimento da sociedade, não havendo diferença em ativos digitais e herança, então a advocacia pode regular esse advento. No entanto, para um tema amplo e complexo, o projeto se mostrou abrangente e, portanto, falho. Isso porque, ao explicar a transmissão de todo o conteúdo da conta ou arquivo no texto, ignora que alguns ativos digitais envolvem a privacidade do falecido, o jurista Vitor Hugo destacou. Casarolli e Maria Carolina Moraes conduziram uma pesquisa especial sobre este caso.

Nesse sentido, sobre os herdeiros possuírem acesso a todo e qualquer conteúdo digital do falecido, Bruno Zampier Lacerda alerta:

Mas seria possível falar em um direito de privacidade post mortem? Há interesse do morto em ver resguardados seus segredos eventualmente contidos em conversas travadas por correio eletrônico? Aplicando-se a ideia de uma esfera de não liberdade, crê-se que configuraria indevido o acesso irrestrito dos familiares a toda e qualquer comunicação digital realizada pelo falecido. Em que pese não ser correto se falar em um verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrera, há que se entender que certos segredos e comunicações devem ser mantidos longe do alcance de familiares. Os familiares podem acessar não apenas contas de e-mail, mas também redes sociais, arquivos em nuvem ou outros tipos de informações pessoais, que possam infringir a privacidade do falecido ou, mais precisamente, a privacidade de quem com ele se relaciona por meio dos meios digitais. Um relato de informações contendo essa parte da vida privada. Além disso, somente com base no conhecimento das informações nelas contidas, independentemente da informação efetiva das informações, tais violações ocorrerão. (LACERDA, 2017, p. 89)

O Princípio da proteção da privacidade deve ser seguido, e deve ser entendido que deve ser atribuído à transferência de todos os bens que não tenham o significado de confidencialidade, ou seja, em exemplos práticos, a abordagem ideal é que o herdeiro deve ser o herdeiro. Acesso concedido ao álbum de fotos digitais de de cujus, exceto para fotos que ele insinuou invisíveis ao público, a menos que o falecido declare o contrário.

Por sequencia, a segunda proposta do legislativo fora o Projeto de Lei 4847/2012, e que também possuía o fulcro de alterar o Código Civil, adicionando o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C, com a seguinte redação:

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

- I – senhas;
- II – redes sociais;
- III – contas da Internet;
- IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

- I - definir o destino das contas do falecido;
 - a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
 - b) - apagar todos os dados do usuário ou;
 - c) - remover a conta do antigo usuário.” (BRASIL, 2012)

No que tange a justificativa, o autor do projeto e então deputado Marçal Filho comentou:

Todos os conteúdos (como músicas e fotos) que podem ser armazenados no espaço virtual passam a fazer parte do patrimônio das pessoas e, portanto, também fazem parte do chamado “patrimônio digital”. O departamento TEC da Folha de S. Paulo fornece relatórios sobre o patrimônio digital com base em dados de pesquisas recentes do Centro de Tecnologia Criativa e Social do Goldsmiths College (Universidade de Londres). A pesquisa mostra que 30% dos britânicos consideram seus ativos online como seu "patrimônio digital", dos quais 5% estão incluídos em testamentos, que herdarão seus bens virtuais, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails. (FILHO, 2012)

No Brasil, esse conceito de herança Neste caso, Pedro Teixeira Pinos Greco (Greco, 2018, p. 45), apontou num estudo aprofundado sobre herança digital que o PL 4.847 em comparação com o PL 4.099 / 12 visto anteriormente / 2012 é mais detalhado e detalhado. Contudo, apesar de possuir um texto melhor em relação aos anteriores, o mesmo ainda possui falhas, principalmente no que se refere a privacidade do ente falecido, o que deve também ser observado pelo legislador.

O supracitado autor provou em sua pesquisa que a redação não é perfeita, mas para evitar transtornos aos herdeiros, a matéria deve ser elevada às condições legais e compatíveis com o âmbito da constituição. Atualmente, já foram apresentados os PL 4.099 / 12 e 4.847 / 12, sendo o primeiro apresentado pelo Senado Federal e o segundo ainda pela Câmara dos Deputados.

De acordo com outro relatório, em 2017, o então vice-primeiro-ministro Elizeu Dionizio (Elizeu Dionizio) mais uma vez propôs um texto de seu compatriota Marçal Filho (Marçal Filho) e propôs 8562 / Projeto de Lei 2017, mas o caso também foi encaminhado pela sala de conferências.

4.1. Projeto De Lei 3.050/20

O projeto de Lei nº 3.050/2020, proposto pelo Deputado Federal Gilberto Abramo em 02 de junho de 2020, visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil de 2002 para tratar especificamente da questão da herança digital.

Na redação do Projeto de Lei entende-se como herança digital todo e qualquer conteúdo ou arquivo (documentos, livros, áudio e outros conteúdos) deixados no ambiente digital após a morte de um indivíduo, dados que hoje se perdem por não haver uma legislação específica que norteie ou ao menos defina o que deve ser feito com esses bens que possuem valia para a família do *de cuius*.

Vale ressaltar que, no Brasil, mesmo que o falecido venha a definir o seu patrimônio digital como legado, através de testamento, há algumas dúvidas sobre como lidar com isso. Isso se deve principalmente à essa falta de legislação específica sobre herança digital. Quanto ao conteúdo do referido projeto de lei, pretende-se acrescentar um parágrafo ao art. 2º do Código Civil de 2002, que tem a seguinte redação:

Artigo 2º Código Civil (redação dada pelo PL 3050/20)
“Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2002)

O que se espera é que após a aprovação do PL 3.050/2020, haja regulamentação clara e explícita sobre a transmissão de ativos digitais. Dessa forma, os herdeiros de ativos digitais não precisariam entrar com processos extensos e caros para reconhecer seus direitos de herança, como ocorre

atualmente, em que mesmo após a lide judicial, esses familiares do falecido não conseguem obter o acesso e a propriedade desses bens.

Além disso, devido a termos contratuais não razoáveis (como aqueles que impedem a transferência de passagens aéreas após a morte do herdeiro) será mais fácil de eliminar e modificar, porque o direito de herança de ativos digitais será devidamente reconhecido e protegido no presente Código Civil

Neste sentido o criador do Projeto de Lei, Gilberto Abramo (2021) acrescentou:

“O projeto tem como objetivo tratar de uma questão atual relacionada, que possibilita a alteração do código civil para uniformizar a lei da herança digital. No judiciário, há vários processos aguardando julgamento. A este respeito, os parentes do falecido esperam sem a certeza de que serão atendidos” (ABRAMO, 2021)

Embora o PL 3.050/2020 não tenha um texto complexo de ser interpretado, a sua lacuna tem trazido muitos problemas neste sentido, visto que muitas famílias tem que adentrar em uma lide judicial para terem seus direitos assegurados. O objetivo deste Projeto de Lei é impor regras específicas, tratar os ativos digitais como herança e reiterar os direitos de herança dos herdeiros. Em relação a questão, é correto afirmar que a herança digital é uma questão complicada, e é impossível para os legisladores prever todas as disputas legais que podem surgir.

No entanto, para esta questão, a fim de resolver o conflito de forma satisfatória, o assunto deve ser definido de maneira clara e específica, o que deve ser solucionado com a aprovação do Projeto de Lei em questão.

No que tange ao andamento do Projeto de Lei 3.050/2020, este é o único dos tantos projetos, como já foi demonstrado neste estudo, que ainda tramita na câmara dos deputados. Como já restou demonstrado este possui o objetivo de implementar uma norma que venha a regulamentar o tema em comento, que apresenta uma lacuna neste sentido, onde deveria haver uma solução mais simplista que pudéssemos nos adequar de acordo com a evolução da sociedade, com o princípio básico de solucionar problemas que vem acontecendo frequentemente com o crescimento da herança digital.

Se existirem disposições sobre herança de acervos digitais na legislação, é necessário prever também os procedimentos judiciais relacionados a isso, se o patrimônio digital entrar na lista, o conteúdo dos herdeiros ficará restrito. Com o direito de uso, a plataforma virtual pode considerar a forma de acesso aos herdeiros e outras lacunas não esclarecidas no projeto acima. Afinal, a herança deixada pelo falecido pode ser herdada por mercadorias com ou sem valor econômico, seja ela testamentária ou legal.

Outro ponto a se considerar, é a limitação dessa transferência. Para não prejudicar os direitos de privacidade, imagem e reputação do titular da conta, será vital deixar claro quais as restrições à transferência do acervo digital do falecido, como por exemplo as redes sociais.

A principal indagação que se permeia é a de se os herdeiros poderão acessar conversas privadas, conteúdo de e-mail privado e arquivos salvos nas unidades digitais, conhecidas como nuvens.

Estas são perguntas que ainda não possuem a devida resposta. O projeto de lei em comento é necessário mais ainda fala de forma abstrata sobre o tema, sem explicitar como e até que ponto essa transferência se daria.

O que pode-se afirmar é que faz-se necessário iniciar no Congresso o debate sobre este tema, visto que a partir dele o plenário da Câmara perceberá a necessidade da construção de uma legislação específica sobre o mote, pois a simples criação de um Artigo não sanaria por completo o problema em questão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o surgimento da Internet e o rápido desenvolvimento da tecnologia, tem havido muitas mudanças sociais, neste sentido, sendo o basilar propósito da lei atender às necessidades da sociedade, faz necessário com que a legislação se remodele e acompanhe essas mudanças.

Neste trabalho, discutiu-se a questão do direito da herança digital, que é uma questão jurídica muito importante, visto que a acumulação de bens digitais entre entidades continua a aumentar, e porque não existem regras para regular ou determinar a possibilidade de transmissão desses ativos digitais, desse modo, restou clara a necessidade do legislador em encontrar um modo para solucionar essa questão que tem gerado diversas lides no judiciário.

O principal objetivo desta pesquisa foi discutir a possibilidade de que uma pessoa transfira os bens armazenados no ambiente virtual para o herdeiro. Por meio dessa pesquisa, podemos constatar que a melhor solução para definir o destino dos bens digitais após a morte é elaborar um testamento que expresse seus verdadeiros desejos, pois atualmente não existe uma lei que regule a herança digital. De fato, algumas empresas, como Facebook, Google, Instagram e Twitter, já disponibilizam tipos de testamento digital em suas plataformas para solucionar possíveis conflitos.

No entanto, quando os autores desses bens digitais não deixam um testamento, especialmente para aqueles bens que não têm valor econômico (geralmente bens com valor emocional) a transferência desses bens sem autorização prévia viola os direitos de privacidade das partes envolvidas, por isso não é permitido sem uma vontade clara. No entanto, constatamos que os bens com valor econômico são mais possíveis de transferir de acordo com o que já tem decidido os Tribunais do Brasil afora.

Por outro lado, a fim de padronizar este tema, já surgiram diversos projetos de leis que versam sobre esse mote, tanto no Congresso Nacional, quanto no Senado Federal, sendo que a grande maioria destes já fora arquivado, contudo apesar de que tenham sido arquivadas, elas foram aprovadas pela CCJ e são consideradas propostas legislativas constitucionais pela comissão. Atualmente, como foi demonstrado no estudo, está em andamento no Congresso Nacional o PL

de nº 3.050/2020 que mesmo que possua algumas lacunas, busca solucionar este tema que gera ainda inúmeras discussões e não possui entendimento pacífico.

O que ficou claro após tudo que foi demonstrado é que os bens digitais hoje têm crescido cada vez mais, principalmente com a globalização do uso das nuvens, o que enseja uma alteração no ordenamento jurídico nacional para englobar também a existência desses bens, caso seja de interesse das famílias. O projeto de lei supracitado deve ser analisado ainda este ano na Comissão de Constituição e Justiça o que deve ampliar e trazer para a sociedade como um todo esse debate necessário sobre este tema que ainda não possui resolução.

Diante da nova realidade digital que nossa sociedade vive, é cada vez mais o acúmulo de bens digitais por indivíduos está se tornando cada vez mais comum e, como vimos, este tópico discute quais bens digitais devem fazer parte da transmissão. Diante disso, faz-se necessária a formulação de uma norma jurídica para encerrar esse debate, a fim de uniformizar as decisões já proferidas pelas autoridades judiciais, o que infelizmente demonstra-se ainda estar um pouco longe de ocorrer.

Com diversos projetos de leis já arquivados, mesmo todos tendo sido aprovados nas CCJ – Comissão de Constituição e Justiça, fica a descrença sobre se esse projeto de lei atual, o 3050/20, irá mesmo adiante, mesmo que pareça ele ser o mais promissor dentre todos os que já foram colocados para debate nas casas legislativas.

Como foi citado, já existem decisões favoráveis a famílias que usam as vias judiciais para ter seu direito a herança digital garantido, entretanto, todo esse processo é demorado, tem custos caros e em um país subdesenvolvido como o Brasil, não são todas as famílias que possuem condições financeiras para arcar com todo esse processo.

Em suma, é preciso que a lei civil trate o tema com honestidade e concretude, visto ser um assunto que se arrasta no Congresso e no Senado Federal há anos, sem haver qualquer demonstração de empenho para que seja de verás solucionado, criando assim uma medida de prevenção e pacificação de tantos conflitos sociais que se mantêm sem resolução atualmente.

Por fim, importante citar que embora exista um projeto de lei, tanto os projetos de lei que já foram arquivados anteriormente como também o projeto de lei

3.050/20, que ainda está em curso tratam de soluções de herança digital, mas não indicam claramente como transmitir esses bens.

REFERÊNCIAS

.ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf.. Acesso em 10 Mar 2021

APPLE INC. **Termos e Condições do iCloud**. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html> . Acesso em 28 Fev 2021.

BARROS, Juliana Motta de. **Lei n. 12.737: a nova tipificação criminal de delitos informáticos**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/JulianaMottadeBarros.pdf. Acesso em 25 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 25 Fev 2021.

_____. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em 12 fev 2021

_____. **Lei Nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2007/Lei/L11441.htm.. Acesso em 07 mar 2021

_____.Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1013990>. Acesso em: 07 mar 2021.

_____.Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1053671>. Acesso em 07 mar 2021

_____. Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação do Projeto de Lei 4.847/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em 08, Abr 2021

_____. **Lei Nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 25 Fev. 2021.

_____. **Decreto Nº 7.962, de 15 de Março de 2013.** Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2013/Decreto/D7962.htm. Acesso em: 26 Fev. 2021.

_____. **Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 Fev. 2021

_____. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código De Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26 Fev. 2021

_____. Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação do Projeto de Lei 8562/2017.** Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em 26 Fev. 2021.

_____. **Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.html. Acesso em 26 Fev. 2021.

_____. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7215365&disposition=inline>. Acesso em: 01 Fev. 2021

_____. Senado Federal. **Ofício nº 245 de 30 de abril de 2019.** Assunto Arquivamento de Matérias Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1741118&filename=Tramitacao-PL+4099/2012 . Acesso em 08 Fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 1467572 / SP (2019/0072171-3).** - Agravante: Tam - Linhas Aéreas S/A - Agravado: Proteste Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Relator Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/ . Acesso em 15 Mar 2021.

BRUCE Willis compra briga com Apple para deixar coleção de músicas em testamento. **O GLOBO**, Rio de Janeiro, 03 set. 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/bruce-willis-compra-briga-com-apple-para-deixarcolecao-de-musicas-em-testamento-5981882>. Acesso em: 12 Mar 2021

CASAROLLI, Vitor Hugo Alonso; MORAES, Maria Carolina. São Paulo: Revista Síntese Direito de Família. n. 113. abr-maio 2019, p. 31.

CRUZ, Carlos Henrique. Marco Civil da Internet: o que é e o que muda para o seu negócio. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 25 Mar. 2021.

CRUZ, Carlos Henrique. **Marco Civil da Internet: o que é e o que muda para o seu negócio**. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

DIGITAL já representa 98% do consumo de música no Brasil, diz estudo. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 02 abr. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/04/digital-ja-representa-98-doconsumo-de-musica-no-brasil-diz-estudo.shtml#>. Acesso em: 14 Fev 2021

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DUGUIT. Léon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Salvador: 16 Ed. JusPodivm, 2018.

_____. **Curso de Direito Civil: 4. Ed Sucessões**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FONTES, Andrén Ricardo Cruz Fontes. Limitações Constitucionais ao Direito da Propriedade. . In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Problemas de Direito CivilConstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

_____. **Novo Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. digital. ed. São Paulo: Saraiva Digital, 2018.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lucia de Camargo. **Herança Digital**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf>. Acesso em 11 de Mar 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? São Paulo: **Revista Síntese Direito de Família**. n. 113. abr-maio 2018.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JARDIM NETO, José Gomes Jardim. Os produtos digitais vendidos na internet e o ICMS. In: SCHOUERI, Luis Eduardo (Org). **Internet: O direito na era virtual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

KATAOKA. Eduardo Takemi Dutra dos Santos. Declínio do Individualismo e a Propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Problemas de Direito CivilConstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

KLEE, Antonia Espindola Longoni. O dialogo das fontes nos contratos pela internet: do vinculo contratual ao conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 77. jan-mar 2011.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA. Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: S. C. P., 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil: do Direito das Sucessões**. 5. Ed Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LIVING *online after death faces Nebraska legal battle*. **BBC**. 31 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/av/magazine-16801154/living-online-after-deathfaces-nebraska-legal-battle>>. Acesso em 19 Mar 2021.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Informática, Cyberlaw y *E-Commerce*. **Revista do Direito do Consumidor**. Vol. 36. out-dez 2000, p. 14-15.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **A Nova Lei Carolina Dieckman**. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolinadieckmann>. Acesso em 25 mar. 2021

OLIVEIRA, Ricardo Alexandre de. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus impactos no ordenamento jurídico. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**. Vol. 998. dez. 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Instituições de Direito Civil**: Direitos Reais. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. digital. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PESQUISA mostra sistemas operacionais e navegadores mais utilizados por e-consumidores. **Portal E-Commerce Brasil**. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/pesquisa-mostra-sistemasoperacionais-e-navegadores-mais-utilizados-por-e-consumidores/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido, **Direito Digital**. digital. ed. São Paulo: Editora Saraiva Digital, 2015.

_____. Nova Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. **Revista dos Tribunais**. Vol 1000. fev. 2019.

SANTOS, Enoque dos. **A Função Social do Contrato, a Solidariedade e o Pilar da Modernidade nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública N° 1025172-30.2014.8.26.0100**. Requerente: Proteste Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A. Magistrada Priscila Buso Faccineto. 40° Vara Cível, Comarca de São Paulo, julgamento em 22 mar. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha_9409439adda94699a4da3488161ed3d0. Acesso em 15 mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVEIRA, Thais Menezes da; VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. V. 996. out. 2018.

TAVEIRA JUNIOR, Fernando. **Bens Digitais (*digital assets*) e sua proteção pelos direitos da personalidade**. digital. ed. Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco civil da internet e regulamentação do comércio eletrônico**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211308,81042-Marco+civil+da+internet+e+regulamentacao+do+comercio+eletronico>. Acesso em: 26 Mar. 2021.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **Os Direitos Reais no Novo Código Civil**. Disponível: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_2/Anais_Parte_II_revistaemerj_168.pdf. Acesso em: 15 Mar. 2021.

VIÚVA vence batalha judicial para aceder a fotos de família. **Diário de Notícias**. Lisboa, 11 maio. 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/interior/viuvavence-batalha-judicial-para-aceder-a-fotos-de-familia-10887193.html>. Acesso em 16 Fev. 2021